



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 06/10/2023. Publicação: 09/10/2023. Nº 188/2023.

ISSN 2764-8060

Estreito/MA, datado e assinado eletronicamente.

assinado eletronicamente em 05/10/2023 às 14:04 h (\*)  
PAULO ROBERTO DA COSTA CASTILHO  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PEDREIRAS

## REC-1\*PJPE - 122023

Código de validação: 57EC8EE9DE

RECOMENDAÇÃO

Ref.: Inquérito Civil nº 002700-278/2023

Assunto: Nepotismo na Secretaria de Educação Municipal

RECOMENDAÇÃO. NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE Nº 13 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRÁTICA VEDADA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO. A prática do nepotismo, direto ou cruzado, pode ocorrer em todos os Poderes e está relacionada ao descumprimento dos princípios dispostos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, não sendo as hipóteses enumeradas na Súmula Vinculante nº 13 do E. STF um rol taxativo.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX, da Constituição da República, art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 e demais dispositivos pertinentes à espécie;

Considerando que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

Considerando que, nos termos da Súmula Vinculante nº 13 do STF –Supremo Tribunal Federal “A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”, caracteriza, pois, improbidade administrativa;

Considerando que a prática do nepotismo, direto ou cruzado, pode ocorrer entre todos os Poderes e está relacionada ao descumprimento dos princípios dispostos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, não sendo as hipóteses enumeradas na Súmula Vinculante nº 13 do E. STF um rol taxativo. A análise deve ocorrer caso a caso, cabendo sempre à Municipalidade agir em conformidade com os princípios da impessoalidade e da moralidade, insculpidos na Carta Federal;

Considerando que, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça “Nepotismo é o favorecimento dos vínculos de parentesco nas relações de trabalho ou emprego. As práticas de nepotismo substituem a avaliação de mérito para o exercício da função pública pela valorização de laços de parentesco. Viola as garantias constitucionais de impessoalidade administrativa, na medida em que estabelece privilégios em funções de relação de parentesco e desconsidera a capacidade técnica para o exercício do cargo público. O nepotismo está estritamente vinculado à estrutura de poder dos cargos e funções da administração e se configura quando, de qualquer forma, a nomeação do servidor ocorre por influência de autoridade ou agentes públicos ligados a esse servidor por laços de parentesco. Situações de nepotismo só ocorrem, todavia, quando as características do cargo ou função ocupada habilitam o agente a exercer influência na contratação ou nomeação de um servidor. Dessa forma, na nomeação de servidor para o exercício de cargos ou funções públicas, a mera possibilidade de exercício dessa influência basta para a configuração do vício e para configuração do nepotismo.” ; Considerando que o STF dispõe que ao editar a Súmula Vinculante nº 13, embora não se tenha pretendido esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, erigiram-se critérios objetivos de conformação, a saber: i) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função comissionada; ii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante; iii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada e iv) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante. A incompatibilidade da prática enunciada na Súmula Vinculante nº 13 com o art. 37, caput, da CF/88 não decorre diretamente da existência de relação de parentesco entre pessoa designada e agente político ou servidor público ocupante de cargo em comissão ou função comissionada, mas da presunção de que a escolha para ocupar cargo de direção, chefia ou assessoramento tenha sido direcionada a pessoa com relação de parentesco com alguém que tenha potencial de interferir no processo de seleção (RE 807383 AgR, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 30/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 09-08-2017 PUBLIC 10-08-2017; grifos aditados);



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 06/10/2023. Publicação: 09/10/2023. Nº 188/2023.

ISSN 2764-8060

Considerando que o cargo de Coordenação Pedagógica possui natureza eminentemente administrativa e não política, por ser a pessoa escolhida e associada ao Titular de uma pasta (Saúde, Educação, etc.) para auxiliá-lo em suas funções, agindo de acordo com as determinações deste, e, portanto, está sujeito à vedação da prática de nepotismo prevista na Súmula Vinculante nº 13;

Considerando que o art. 1.594 do Código Civil nos permite definir que os pais e os filhos são parentes de 1º grau; os irmãos, avôs e netos são parentes de 2º grau; e os bisavôs, tios, sobrinhos e bisnetos são parentes de 3º grau. E, com relação ao parentesco por afinidade, prevê o art. 1.595 que cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade e que, portanto, todos esses estão incluídos na precitada vedação sumular;

Considerando a constatação, conforme farta documentação acostada ao Inquérito Civil/SIMP 002700-278/2022, de que o Prefeito de Trizidela do Vale/MA, o Sr. Deibson Pereira Freitas, nomeou a própria mãe, a Sra. Francisca Rosa Pereira Freitas, para o cargo comissionado de coordenadora pedagógica (Portaria de nomeação nº 149-A/2021 - GP, datada de 13 de janeiro de 2021);

Considerando que tal situação fere o entendimento sumulado pelo E. STF, porquanto se refere à nomeação de ascendente em linha reta da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, bem como diante da possibilidade de comprometimento da autonomia e da independência estrutural que devem estar presentes na relação travada entre o Prefeito Municipal e a Administração, configura nepotismo.

Considerando que a Lei Municipal nº 190/2009, que dispõe sobre o Plano de Cargo e Carreira e Remuneração dos Profissionais de Educação Básica do Município de Trizidela do Vale não dispõe sobre os critérios para a nomeação da função de coordenação pedagógica;

Resolve RECOMENDAR ao Município de Trizidela do Vale/MA, na pessoa de seu Prefeito Municipal, Sr. Deibson Pereira Freitas, a fim de se afastar o inconstitucional e vedado nepotismo direto ou indireto:

1. EXONERE, imediatamente, a servidora Francisca Rosa Pereira Freitas do cargo em comissão de coordenação pedagógica, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de serem tomadas as medidas judiciais cabíveis.

Requisita-se que seja encaminhado no prazo de 10 (dez) dias úteis a esta Promotoria de Justiça, DOCUMENTO COMPROBATÓRIO dos atos administrativos praticados para o cumprimento desta Recomendação.

Publique-se.

Cumpra-se.

Pedreiras/MA, data e assinatura eletrônicas.

assinado eletronicamente em 04/10/2023 às 14:34 h (\*)  
JULIO ADERSON BORRALHO MAGALHAES SEGUNDO  
PROMOTOR DE JUSTIÇA